



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000273/2007-48
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.383 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CONSELHEIRO HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Interessado SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS INOMINADOS. ARTIGO 66 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao nome do Conselheiro presente em sessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir o erro material apontado referente à composição da turma por ocasião do julgamento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lançada multa por descumprimento de obrigação acessória por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 3ª Turma Especial, em 02/12/2014, achou por bem conhecer do Recurso de Voluntário DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2803-003.880, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

APRESENTAÇÃO GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado ao contribuinte a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No parte que dispõe sobre os Conselheiros que participaram do julgamento encimado, recebeu a seguinte redação:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

No momento da formalização da minuta, deparou-se, quando da realização dessa incumbência, face a percepção de uma inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão recorrido, pois houve engano ao constar nome do Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior, que estava ausente da sessão de julgamento, estando em seu lugar o Conselheiro Fabio Pallaretti Calcini, conforme consignado na ata da sessão.

Diante do exposto, proponho os presentes embargos, a fim de que o processo administrativo seja novamente pautado para saneamento do erro material apontado, conforme despacho, às e-fls 519/520, com o devido "de acordo" do Presidente da Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto o despacho do Conselheiro como embargos inominados.

Deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados, não há no RICARF prazo para sua interposição.

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, o Conselheira Dr. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, constatou que houve erro material, inclusive, já se manifestando quanto ao seu posicionamento.

Nesse sentido, procedem os Embargos Inominados, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido erro seja devidamente saneado.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita quanto ao Conselheiro presente na sessão de julgamento para: **"estando presente (...) FABIO PALLARETTI CALCINI"**, conforme consta da **ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO**, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Conforme verificamos na decisão e-fls. 502, onde se lê, no dispositivo do acórdão:

*Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, **Amilcar Barca Teixeira Junior** e Ricardo Magaldi Messetti.*

Leia-se:

*Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, **Fabio Pallaretti Calcini** e Ricardo Magaldi Messetti.*

Processo nº 14485.000273/2007-48
Acórdão n.º **2401-005.383**

S2-C4T1
Fl. 4

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS de acordo com o artigo 66 do RICARF, para corrigir o erro material constante do Acórdão nº **2803-003.880** nos termos da fundamentação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.